## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2012

Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

Autor: Deputado André Figueiredo

Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.438, de 2012, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A proposta tem por finalidade conceder anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, com emenda do Relator, Deputado Roberto Santiago, que determina o ressarcimento dos valores descontados em razão da paralização mediante compensação de horas de trabalho, ao invés de

restituição dos valores remuneratórios descontados em razão da greve, que era a redação original.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesas públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Naturalmente, a restituição dos valores remuneratórios descontados dos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, terá como consequência o aumento dos gastos por parte da União.

Nesses casos, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) determina, em síntese, que as proporções legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), combinado com o art. 17, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhadas das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Contudo, as determinações da LDO e LRF não foram cumpridas pelo projeto de lei em análise, portanto não há alternativa senão a de considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido, a Emenda do Relator da CTASP, não resolve o óbice técnico ao alterar o art. 1º da proposição.

A Emenda de Relator define que o ressarcimento dos valores descontados em razão da paralização será feito mediante compensação de horas de trabalho, aduzindo que não haveria aumento de despesa da União.

Entretanto, o que de fato acontece é que a União estaria renunciando à parte da carga horária devida pelos servidores em relação à contraprestação pecuniária que despende com a folha de pagamento mensal.

Assim, na verdade, a união estaria pagando por um serviço que não seria prestado, algo que implica em despesa, pois, se a carga horária dos servidores é diminuída, inadmissível que a sua remuneração não acompanhe o tempo em que a força de trabalho ficou disponível para a União.

Aliás, apenas a título de registro, é necessário anotar que os óbices relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira encontrados nesta Comissão, impedirão que prejuízo maior se cause à população que seria obrigada a suportar que os servidores que realizaram a greve, onerando a máquina pública, fossem premiados com valores ou com o abatimento da sua carga horária em razão do serviço que deixaram de prestar.

Em face do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 4.438, de 2012 e da Emenda de Relator aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, em

de

de 2016.

# Deputado NELSON MARQUEZAN JUNIOR Relator